

A INTEGRAÇÃO DAS COMARCAS E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DAS COMARCAS CAPIXABAS E SEUS IMPACTOS AOS JURISDICIONADOS

Kayo de Oliveira Ramos
Acadêmico de Direito
kayooliveira54321@gmail.com

Emilly de Figueiredo Barelli
Professora Orientadora
E-mail: emillyf.barelli@gmail.com

RESUMO: o presente trabalho discorre sobre a integração das comarcas capixabas e o acesso à justiça, e tem como objetivo dissertar sobre seus impactos a sociedade. Exemplifica-se o princípio do acesso à justiça seus conceitos introdutórios e sua concepção moderna, além dos obstáculos ao efetivo acesso à justiça. Pontua-se a importância do Poder Judiciário para o Estado Democrático de Direito e exteriorizar esse princípio. Foram analisados os dispositivos que autorizam a unificação e as determinações do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. Restou comprovado que a decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em unificar suas comarcas, interferem diretamente aos jurisdicionados, tornando o acesso à justiça mais oneroso, e é barreira a essa garantia. Infere-se, que em razão de seus efeitos imediatos, torna-se importante haver debates democráticos e estudos avançados acerca dessa possibilidade. Outrossim, as dificuldades enfrentadas pela corte não se justificam na falta de orçamento, e sim, da efetividade do tribunal. Constatou-se que fusão das comarcas não soluciona a falta de efetividade jurisdicional, só destina os problemas para outro lugar e cessa o efetivo acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVES: Acesso à Justiça. integração das comarcas. poder judiciário. efetividade jurisdicional. prestação jurisdicional.

ABSTRACT: The present work discusses the integration of the capixabas counties and access to justice, and aims to discuss its impacts on society. The principle of access to justice is exemplified, its introductory concepts and its modern conception, in addition to the obstacles to effective access to justice. It points out the importance of the Judiciary for the Democratic State of Law and to externalize this principle. The devices that authorize the unification and the determinations of the National Council of Justice on the subject were analyzed. It remains proven that the decision of the Court of Justice of Espírito Santo to unify their districts, interfere directly with the jurisdictions, making access to justice more costly, and is a barrier to this guarantee. It is inferred that, due to its immediate effects, it is important to have democratic debates and advanced studies about this possibility. Furthermore, the difficulties faced by the court are not justified by the lack of budget, but by the effectiveness of the court. It was found that the merger of the districts does not solve the lack of jurisdictional effectiveness, it only sends the problems to another place and ceases the effective access to justice.

KEYWORDS: Access to Justice; integration of districts; judicial power; jurisdictional effectiveness; adjudication.

1 INTRODUÇÃO

Conforme previsão expressa da Lei Complementar Estadual nº 234/2022, é possível a reunião de duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma comarca integrada. Nesse sentido, o próprio Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 184/2013, determina que cabe ao Tribunal a adoção de providências para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas, podendo, para tanto, transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumentada movimentação processual para patamar superior.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo iniciou com trâmites para integração de suas comarcas, objetivando maior rotatividade processual e menor gasto orçamentário. Todavia, deve-se observar que a referida decisão afeta diretamente a possibilidade dos cidadãos das comarcas integradas, adentrarem na justiça.

Dessa forma, cumpra-se como objetivos centrais da presente pesquisa, discorrer sobre os impactos da integração das comarcas aos jurisdicionados e a garantia do acesso à justiça, principalmente, no que tange à Comarca de Presidente Kennedy – ES.

Segundamente, exemplifica-se o conceito do princípio fundamental do Acesso à Justiça, suas evoluções históricas e suas garantias. Não obstante, desenvolve-se no presente trabalho, a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e sua importância para garantia da democracia. Ademais, organiza-se as legislações pertinentes para o processo de integração e sua constitucionalidade.

Nesse enredo, utilizou-se como método científico, o dedutivo, onde o estudo, procede de premissas gerais para o particular, especificamente, sobre a integração das comarcas e seus impactos. Nesse contexto, classifica-se como fonte de pesquisa, a exploratória, sendo usado levantamento bibliográfico, a fim de, esclarecer os principais conceitos sobre o tema, utilizando-se da doutrina e artigos científicos publicados na plataforma Google Acadêmico (GIL, 2010).

Classifica-se a pesquisa, quanto sua natureza: básica, pois busca aprofundar o debate sobre o tema e facilitar a busca de soluções para as questões levantadas. Ademais, quanto a abordagem foi usada a qualitativa, centrando-se na compreensão e dinâmica das relações sociais do objeto de estudo (PRODANOV, 2013).

2 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

A conceituação do termo acesso à justiça é de difícil exemplificação, uma vez que existem diferentes sentidos atribuídos pela doutrina. Em primeiro momento, refere-se ao acesso ao Poder Judiciário, a possibilidade de adentrar em suas instalações e pleitear seus direitos. Em segundo momento, significa-se na efetiva justiça, uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais (RODRIGUES, 1994).

Segundo a doutrina tradicional idealizada por Cappelletti e Garth (1988), definir “Acesso à Justiça” não é fácil, mas há de se entender que é a possibilidade de reivindicar direitos e resolver litígios com auxílio do Estado. Considerado pilar para a efetiva prestação jurisdicional, esse princípio possui duas características básicas: possibilidade de todos terem acesso à justiça e garantir decisões justas aos indivíduos e toda sociedade.

Para Salem e Saini (2017) o acesso à justiça é a capacidade dos litigantes de buscar e obter um remédio por meio de instituições e serviços formais ou informais

para resolver disputas. Por outro lado, Viegaz e Guimarães (2018) entendem o acesso à justiça como emancipatório, ou seja, não significa apenas resguardar direitos legais ou constitucionais, mas também mecanismos concretos que envolvem aspectos históricos, sociológicos e jurídicos para romper barreiras de desigualdade.

Nessa tangente, o acesso à justiça é um direito humano, é consolidado na Constituição Federal brasileira como um princípio fundamental, um ponto central da processualística, um mandamento nuclear que informa todo o ordenamento jurídico e é primordial para a garantia do direito dos indivíduos (GONZÁLEZ, 2019). Conforme explicam Costa e Boscatto (2022, p. 149):

O acesso à justiça não envolve somente o Poder Judiciário, está ligado também à dignidade humana, aos direitos que cada indivíduo tem no momento de estar inserido em uma dada sociedade, seu conceito remete-se a um significado mais amplo, sendo como garantia aos direitos que todos têm.

Portanto, o acesso à justiça, não se trata apenas de acessar ao judiciário, trata-se da garantia de decisões justas, devido processo legal e igualdade substancial entre as partes, principalmente, aos hipossuficientes (VIEGAZ; GUIMARÃES, 2018).

2.1 Obstáculos ao efetivo Acesso à Justiça

Os indivíduos são naturalmente desiguais, tanto no aspecto social, como econômico, devendo, por isso, serem tratamentos desiguais, na medida de sua desigualdade, a fim de garantir a igualdade substancial. Não basta que o Estado apenas proclame o direito de igualdade, ele deve proporcionar aos cidadãos a possibilidade de serem iguais (MALUF, 2019).

A vulnerabilidade de informação é o primeiro obstáculo que merece atenção estatal, tendo em vista que, sem informações mínimas sobre os seus direitos, as pessoas não têm condições de buscar a Justiça. Além disso, os indivíduos necessitam de orientação jurídica, seja para desmistificar os pré-conceitos que estão presentes na sociedade ou então para simplesmente orientar-se quanto aos procedimentos jurídicos possíveis e necessários para a garantia de um direito (TREVISAM; COELHO; MACHADO, 2023).

Desse modo, as diferenças de educação, meio e status social é um dos fatores ligados as desigualdades enfrentadas no processo. Dessa forma, a autodeterminação dos seus direitos, liga-se com as características sociais do indivíduo, que necessita de um conhecimento mínimo para buscar seus direitos (CAPPELLETTI e GARTH 1988).

A insuficiência de recursos financeiros para arcar com os altos custos envolvidos num litígio é um dos primeiros obstáculos na busca pelo acesso à justiça. Entre esses custos, encontram-se os honorários advocatícios contratuais e de sucumbência, as custas judiciais e extrajudiciais inerentes ao processo, as demais despesas envolvidas em um litígio e a morosidade judicial que incrementa consideravelmente os custos (ALMEIDA, 2022).

De igual modo, o tempo para resolução do litígio é prejudicial ao acesso à justiça. Os efeitos da mora são alarmantes e irreparáveis, principalmente considerando o índice de inflação, que em sua crescência, maior são os custos as partes. Vale destacar, que a demora judicial fere princípios gerais do direito, como: razoabilidade na duração do processo, efetividade da prestação jurisdicional, economia processual e segurança jurídica (CAPPELLETTI e GARTH 1988).

Finalmente, como fator complicador dos esforços para atacar barreiras ao acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser

eliminados um por um. Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro, é o que ocorre na integração das comarcas capixabas.

2.2 A Evolução Histórica do Acesso à Justiça

O conceito de Acesso à Justiça tem sofrido importantes transformações que correspondem uma mudança equivalentes nos estudos do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos XVIII e XIX, utilizavam-se de procedimentos para solução de litígios, que refletia uma filosofia individualista dos direitos. Nesse período, o acesso à tutela jurisdicional se limitava na possibilidade de propor ou contestar uma ação (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Além disso, a judicialização se tratava essencialmente de reivindicações do direito privado, tais como, contratos e propriedade. Dessa forma, o Estado não se configurava como garantidor da ordem jurídica justa, e, ainda, não se trazia a baila a possibilidade de o Estado ser devedor de prestações exigíveis judicialmente (MORAES, 2014).

Essa visão perdurou até o início do século XX. Sua queda aconteceu, após a Primeira Guerra Mundial, cujo, observou-se a necessidade de substituir a posição estritamente individualista por uma posição ativa, para efetivação dos novos direitos reconhecidos aos indivíduos e traduzidos com o poder de exigir em face do Estado (saúde, proteção social, solidariedade nacional etc.) (RANIERI, 2023).

Com o avanço da sociedade, o conceito de direitos humanos sofreu trágica transformação, na medida em que as ações e relacionamentos assumiram cada vez mais carácter coletivo e menos individual. Essa nova concepção de direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são necessários para garantir a efetividade e acessibilidade aos direitos naturais, tais como o acesso à justiça (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Essa nova visão de direitos humanos, garantiu direitos como: do trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Ademais, restou evidenciado, a necessidade da atuação positiva do Estado para garantia de direitos sociais básicos. Nessa nova visão, o acesso à justiça ganhou notável atenção, tendo em vista, que o Estado do bem-estar social, procurou armar os indivíduos aos novos direitos substantivos.

O acesso efetivo cresce e se torna peça fundamental para efetivação de direitos individuais e sociais, vez que é o mecanismo usado para exteriorização dos direitos. Nessa evolução, o acesso e a efetividade dos direitos se tornaram objeto do estudo processualístico civil moderno. Dessa maneira, a ciência do direito não se limita a técnica jurídica, mas também, observa-se sua função social (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

3 A INTEGRAÇÃO DAS COMARCAS CAPIXABAS E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE AMPLO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é inserido na Constituição Federal como garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXV, tendo redação “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Constituição Federal/1988). Esse princípio é a base do Estado Democrático de Direito, pois é o instrumento que garante isonomia substancial aos cidadãos (DINAMARCO, 2005).

Desse modo, ele deve ser observado por todos os entes estatais, embora seja uma ordem expressa ao Poder Legislativo. Ademais, desprende-se no texto outro princípio basilar ao Estado Democrático de Direito, a inafastabilidade jurisdicional. Segundo ensina, Moura (2016, P. 12):

O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional consagra uma garantia processual que assegura o direito público subjetivo de obter a efetiva tutela jurisdicional, em virtude do exercício do direito de ação, na defesa de qualquer direito individual, coletivo ou transindividual. A garantia da tutela jurisdicional, assim, concretiza o direito fundamental à jurisdição como meio de preservação o conjunto de direitos assegurados pela ordem jurídica.

A inafastabilidade jurisdicional é mandamental ao Poder Judiciário, que não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direitos. O acesso à justiça é o mecanismo que invoca a tutela jurisdicional e possibilita os cidadãos a reclamarem seus direitos. Sem acesso não existe justiça.

Com isso, necessita-se de um sistema efetivo, que garante decisões justas aos jurisdicionados, o amplo ao acesso à justiça é entendido além do direito a ação, o efetivo acesso deve invocar a jurisdição, e devem introduzir estruturas que rompem o formalismo sem perder segurança jurídica. A universalização da jurisdição é endereçada à maior abrangência factível, observando as limitações sociais e culturais da sociedade (SILVA, 2012).

As pesquisadoras Verônica Teixeira Marques e Gabriela Maia Rebouças (2017) registram que “a experiência brasileira revelou que a gestão judiciária foi pioneira em apresentar soluções concretas para diminuir os obstáculos de acessibilidade, sobretudo para um país de dimensões continentais como é o Brasil” (MARQUES; REBOUÇAS, 2017, p. 44).

Segundo Marques e Rebouças, 2017 a Justiça Itinerante permite ao cidadão receber prestação jurisdicional nas proximidades do local em que vive, em sua comunidade, e não em lugares longínquos, no prédio do Fórum, como é tradicional que aconteça, além de ser aquela que se utiliza “dos meios disponíveis e móveis, servidores públicos passam a se deslocar aos locais mais distantes, para oferecer a prestação jurisdicional. O cidadão não vai até o Juiz. É o Juiz quem vai até o cidadão” (MARQUES; REBOUÇAS, 2017, p. 45).

Superar a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social (FRASER, 2009).

Nesse contexto, a Justiça Itinerante é um instrumento de efetivação da justiça ante a remoção dos obstáculos financeiros, estruturais e burocráticos, facilitando o acesso à justiça aos hipossuficientes e os atingidos pelas desigualdades sociais, tendo em vista que a própria estrutura jurídica se desloca até a comunidade a ser atingida, levando o serviço judicial ao usuário, no ambiente que lhe é próprio.

Portanto, deve-se remover os obstáculos e trazer acessibilidade a sociedade. Entretanto, a integração das comarcas, embora possa diminuir as despesas judiciais, trata-se de um “golpe de sacrifício” e, onera ainda mais os hipossuficientes, que terão custos acrescidos e conseqüentemente, desestímulo para pleitear em juízo.

4 O PODER JUDICIÁRIO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

A Constituição brasileira elege a separação dos Poderes (Legislativo, Executivo e o Judiciário) como cláusula pétrea, ou seja, imutável (arts. 2 e 60, §4º, III, CF). Desse modo, acentua a tripartição dos poderes através do sistema “pesos e contrapesos”, além de definir a organização administrativa do país (DIAS, 2021).

Dentre os poderes, o Poder Judiciário assume grande importância para a concretização de garantias fundamentais, tendo em vista, que incube a ele o papel de se manifestar em última instância sobre as lesões e/ou ameaças a direitos. Uma vez que, nada adiantariam leis produzidas, após o devido processo legislativo, mas que em sua aplicação desrespeitassem direitos, sem que haja qualquer órgão legitimado a exercer o controle de sua observância (TAVARES, 2012).

Suas funções possuem relevância ao Estado Democrático de Direito, não se esgotando, apenas em dar a palavra final, entre conflitos nos demais poderes. Dessa forma, explica Sadek (2004):

A nova ordem constitucional reforçou o papel do Judiciário na arena política, definindo-o como uma instância superior de resolução de conflitos entre o Legislativo e o Executivo, e destes poderes com os particulares que se julguem atingidos por decisões que firam direitos e garantias consagrados na Constituição. O protagonismo político do Judiciário está inscrito em suas atribuições e no modelo institucional. As atribuições não apenas foram aumentadas com a incorporação de um extenso catálogo de direitos e garantias individuais e coletivos, como alargaram os temas sobre os quais o Judiciário, quando provocado, deve se pronunciar (SADEK, 2004, p. 05).

Sob a ótica moderna, o judiciário dentre suas atribuições exerce controle concentrado e difuso de constitucionalidade, análise de legitimidade dos atos administrativos, e até mesmo controle de políticas públicas. Além de atribuições relacionadas ao exercício da democracia, como é o caso da Ação Civil Pública e a Ação Popular (SOARES; BÔAS, 2023).

Sendo assim, esse poder não representa a ideia clássica de ser apenas “boca da lei”, como Montesquieu defendia em *Espírito das Leis*. Hoje, esse poder garante a igualdade substancial e representa os grupos mais remotos da sociedade, através de suas prerrogativas, garantias e funções (SOARES; BÔAS, 2023).

4.1 Funções, Organização e Autonomia do Poder Judiciário

O Poder Judiciário é um conjunto de órgãos aos quais se atribui a função jurisdicional. Embora, já explicitado alguma de suas funções, sua principal é executar ou aplicar a lei no caso concreto. Entretanto, percebe-se que essa função também é desempenhada pela Administração Pública, a diferença é que o judiciário, apenas se manifesta, após garantir o contraditório, entre as partes.

Adota-se na carta política de 1988 como modelo de estado, o federativo. Dividiu-se o país em diversas entidades territoriais autônomas, onde suas competências são definidas pela constituição. Nesse modelo, existe uma descentralização administrativa, que atribui autonomia orçamentária e legislativa aos estados-membros. Deste modo, os estados-membros possuem em sua formação os poderes legislativo, executivo e judiciário.

O art. 125 da Constituição Federal dita que cabe aos estados organizarem sua Justiça, observando os princípios constitucionais (BRASIL, 2023). Nisso, cabe exclusivamente as unidades federativas, no âmbito de sua competência (justiça

comum, primeiro e segundo grau) instituir, organizar, legislar e executar a jurisdição. Refere-se a autonomia financeira e funcional do judiciário para desempenhar suas funções, de forma independente e autônoma.

Exemplifica-se que o primeiro grau é constituído por juízes que decidem isoladamente. Ainda, há possibilidade de recorrer dessa decisão, observando o princípio do duplo grau de jurisdição, elevando tais questões para um reexame colegiado (segundo grau). Existe ainda, o terceiro grau de jurisdição a depender do conteúdo questionado (CONTI, 2019).

Com a constituição de 1988, o Poder Judiciário teve ampla reorganização e definição de atribuições nos vários organismos que o compõe. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão que atua em última instância, passou a ter atribuições predominantemente constitucionais e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) incorporou algumas atribuições, que anteriormente, eram atribuídas ao STF (SADEK, 2004). O artigo 92 da Constituição assim nomeou os órgãos do Poder Judiciário:

I. o Supremo Tribunal Federal; II. O Superior Tribunal de Justiça; III. Os tribunais regionais federais e juízes federais; IV. os tribunais e juízes do trabalho; V. os tribunais e juízes eleitorais; VI. Os tribunais e juízes militares; VII. Os tribunais e juízes dos estados e do Distrito Federal e territórios (BRASIL, 1988, *online*).

Nesse enredo, devido à complexidade nessa organização, percebeu-se que era preciso criar um órgão administrativo responsável, por aprimorar as funções atípicas realizadas pelo Poder Judiciário, buscando excelência na prestação jurisdicional. Com isso, o Parlamento promulgou a Emenda Constitucional n° 45/04, que instituiu o Conselho Nacional da Justiça, órgão controlador da função administrativa do Poder Judiciário, que visa editar e uniformizar as políticas públicas desse poder; tornando mais céleres e organizadas (SOUZA, 2022).

O Conselho Nacional da Justiça, desempenha grande importância ao acesso à justiça, visto que, trata-se de órgão com funções administrativas, responsável por tomar as decisões políticas. Dessa forma, explica Souza (2022):

No espectro aqui tratado, decisão política consiste na definição dos atos de gestão e das medidas que serão implementadas nas diferentes esferas de atuação do Poder Judiciário com repercussão de efeitos diretos ou indiretos para a coletividade. O desempenho da prestação jurisdicional não deve integrar esse conceito, ao menos no contexto ora abordado (SOUZA, 2022, p. 29).

Conclui-se que a separação dos poderes é elemento essencial ao Estado Democrático de Direito. Dentre os poderes, o judiciário ao ser provocado é o último a se manifestar, dessa maneira, exige-se autonomia funcional, financeira e administrativa para sua efetivação. O CNJ é o órgão incumbido de organizar e padronizar a prestação jurisdicional. Essas garantias funcionais invocam o efetivo acesso à justiça, além de ser um poderoso instrumento democrático.

4.2 O Poder Judiciário e a democracia

Após um período marcado mundialmente por grandes guerras e governos autoritários, a democracia se tornou grande avanço a inúmeros países. Ela se consagrou como importante forma de efetivação de direitos à população, tendo em

vista, que extinguiu a visão clássica autoritária, e instituiu o sistema de representação popular (SIQUEIRA; SOUZA, 2019).

Com isso, é requisito essencial para a democracia, o regime político fundado na soberania popular, cujo objetivo consiste na observância dos direitos fundamentais. A soberania popular, sem a preservação dos direitos humanos, acarreta a tirania da maioria. Todavia, para a preservação dos direitos do homem, a soberania popular é indispensável (COMPARATO, 2004).

Destaca-se que a tutela jurisdicional é uma das bases para o exercício da democracia, isto porque, o processo, juntamente com o Poder Judiciário, passou a ser instrumento de concretização das garantias e direitos fundamentais não efetivados pelo Estado. Neste viés, cabe ao cidadão pressionar ao Estado e as instituições que cumpram seus interesses e direitos, tornando legítimo o Judiciário a concretizar a tutela dos direitos fundamentais, como executar ou formular políticas públicas (ANSELMINI; SANTOS, 2019).

Nessa tangente, o judiciário representa a possibilidade de controlar o abuso de poder estatal. Contudo, na democracia, esse poder concedido pertence ao povo, com isso, deve ser limitado e controlado, até para preservar a independência entre os poderes (TEIXEIRA, 2019). Desse modo, acentua Winston Teixeira (2019, p. 02):

O judiciário deve auxiliar o Estado na garantia dos interesses coletivos, na preservação das instituições democráticas e na efetividade dos direitos fundamentais, incluindo, os direitos sociais (saúde, trabalho, previdência, etc.), mas não deve interferir na atuação política reservada aos poderes legislativo e executivo, no âmbito, da elaboração e execução das normas, respectivamente, o que pode acarretar ampliação demasiada do poder judiciário, como ocorre no Ativismo Judicial.

Entretanto, é fundamental ressaltar que a efetivação da democracia não depende apenas desse poder. É necessário que um sistema político inclusivo, onde a participação popular seja estimulada e ocorra de forma significativa. Portanto, o Poder Judiciário desempenha um papel essencial na defesa da democracia, assegurando a justiça e a igualdade perante a lei. Ressalta-se que para a efetiva democracia, necessita-se da atuação conjunta dos demais poderes, e da participação da sociedade.

4.3 Considerações jurídicas sobre a Constitucionalidade do ato, legislações e normativos respectivos

O Conselho Nacional da Justiça em sua atribuição administrativa editou a Res. CNJ 184/2013 que estabelece critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. Essa resolução prevê a possibilidade de unificação de comarcas:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio (BRASIL, 2013, p. 06).

Nessa tangente, foi sancionada a lei complementar nº 234/02 do Estado do Espírito Santo que rege a organização judiciária do Tribunal de Justiça capixaba. Prevê-se em seu art. 4º a possibilidade de unificação de comarcas contíguas.

Destaca-se que a alteração da organização e/ou divisão judiciária é constitucionalmente prevista no art. 96, II, alínea “d”, da Constituição de 1988.

No ano de 2020 o Poder Judiciário Estadual editou as resoluções de números 13 a 37, visando integrar as comarcas de Água Doce do Norte; Alto Rio Novo; Apiacá; Atilio Vivácqua; Boa Esperança; Bom Jesus do Norte; Conceição do Castelo; Dores do Rio Preto; Fundão; Ibitirama; Iconha; Jaguaré; Jerônimo Monteiro; João Neiva; Laranja da Terra; Marechal Floriano; Marilândia; Mucurici; Muqui; Pedro Canário; Presidente Kennedy; Rio Banana; Rio Novo do Sul; Santa Leopoldina; São Domingos do Norte, e Vargem Alta. No total serão 27 (vinte e sete) comarcas integradas.

Considerando os impactos irreparáveis que a unificação pode causar a sociedade, o SINDIJUDICIÁRIO/ES (Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo) formulou ao CNJ procedimento de controle administrativo de nº 0005443-58.2020.2.00.0000 em face do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Igual modo, propôs a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Espírito Santo de nº 0004481-35.2020.2.00.0000 0000. No mérito, buscava-se a anulação dos atos normativos do respectivo tribunal e, consequentemente, a não integração.

Questionou-se nos referidos procedimentos: i) inconsistências nos estudos realizados pelo TJES, tornando necessário, sua reelaboração ii) vício do ato administrativo que foi elaborado sem debate democrático no parlamento estadual desrespeitando as disposições dos arts. 96, II, d da Constituição Federal e 62 da Constituição Estadual, iii) falta de análise particularizada de cada comarca, iv) diminuição irrisória de gastos ao ponto de não justificar a decisão, v) sustenta que os atos não atenderam os condicionamentos previstos na legislação estadual e na Res. CNJ 184/2013. Ao final, o CNJ votou em favor ao processo de integração, e determinou que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo o inicie, após a conclusão de algumas determinações.

4.4 Da integração, seus requisitos, acervo eletrônico e modernização.

Unificar comarcas podem causar transtornos de difícil reparação, com isso é estabelecido requisitos para sua autorização. No Espírito Santo, o processo é regulado pela Lei Complementar 234/03, que diz:

Art. 4º O Tribunal de Justiça, para efeito de Administração Judiciária, poderá por Resolução reunir duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma “Comarca Integrada”, utilizando-se dos seguintes critérios: I - distribuição processual anual; II - número de habitantes da Comarca; III - distância entre as sedes das Comarcas; IV - estrutura física do Fórum da Comarca (ESPÍRITO SANTO, 2003, *online*).

Inicialmente, nota-se que é uma norma imperativa ao Poder Judiciário Estadual que por meio de resolução, pode reunir duas ou mais comarcas. Trata-se de uma matéria exclusiva do Poder Judiciário, embora a Organização Judiciária seja produzida após o devido processo legislativo, para garantir a democracia, defende-se nesse artigo, o dever de existir um debate democrático, antes de integrar. Ouvindo os parlamentares estaduais, vereadores e chefes de governo, preservando a tripartição dos poderes.

Os itens nos incisos I e II são cumulativos e se trata de uma análise quantitativa. O primeiro é a distribuição processual anual, desmembra-se nisso, a distribuição processual média (número de casos novos) no último triênio, por comarca e unidade,

da forma da Res. 184/13, art. 9º do CNJ. O segundo, estabelece-se através dos dados estatísticos do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

A análise dos itens III e IV depende da cumulação dos requisitos explícitos (inciso I e II). Após essa análise, as comarcas longínquas com edificações suficientes são integradas com as de menor distância.

No ano de 2019 o Poder Judiciário Capixaba elaborou estudos técnicos visando integrar 27 (vinte e sete) comarcas. Conforme explicitado, as resoluções foram impugnadas pelo SINDIJUDICIÁRIO/ES e a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Espírito Santo no Conselho Nacional da Justiça. Em análise ao mérito, foram proferidas algumas ressalvas a serem cumpridas pelo tribunal.

Primeiramente, a medida será realizada de forma paulatina, no mínimo ao longo dos próximos três anos, com a integração de 11 comarcas no primeiro e ano, e as demais, divididas nos anos subsequentes. Os fóruns fundidos deverão possuir ponto de atendimento físico, com representante do Judiciário no local. Determinou-se que ano a ano a implantação deverá ser reavaliada. Os magistrados que estiverem varas/comarcas a serem anexadas deveram ser designados em regime de multirão para as varas mais movimentadas e com processo eletrônico implantado. Ademais, a medida mais significativa é a digitalização e implantação de todo acervo físico no PJE no prazo de 3 (três) anos. (ANDRADE, 2021)

5 A INTEGRAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA NO QUE TANGE AOS IMPACTOS SOCIAIS E CULTURAIS DOS JURISDICIONADOS NA COMARCA DE PRESIDENTE KENNEDY

A Resolução nº 031/2020 expedida pelo TJES, disciplina a integração da comarca de Presidente Kennedy à comarca de Marataízes, conforme preenchimento dos requisitos que a autoriza. O ato administrativo instituído elenca as mudanças a serem realizadas, objetivando a integração. Dentre as mudanças, destaca-se: redistribuição dos processos de Presidente Kennedy para Marataízes e remanejamento de seus servidores para a comarca da sede.

Conforme exemplificado, a integração depende do preenchimento de algumas condições impostas pelo ordenamento jurídico. De acordo com os estudos confeccionados no ano de 2019, Presidente Kennedy apresentou a média de casos novos iguais a 833 (FONSECA, 2019, p.11) ou seja, valor superior ao que está estabelecido no art. 5º, da LC Complementar 788/2014.

Art. 5º A criação de novas Comarcas dependerá da ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos:

I - população mínima de 20.000 (vinte mil) habitantes; e

II - distribuição anual média de pelo menos 1.500 (mil e quinhentos) processos, no último triênio (ESPÍRITO SANTO, p. 04, 2014).

Embora, a quantidade processual possua patamar suficiente para manter, analisando o mínimo populacional, descobre-se que a localidade possui a média de 11.574 habitantes (FONSECA, 2019, p.11). Entretanto, o dever de assegurar o acesso à justiça não se limita ao número de habitantes de determinado local, mas também a manutenção dos tribunais estatais (MARTINS, 1999, p.04).

Salienta-se que a quantidade média de distribuição processual deveria, por si só, justificar a manutenção da referida comarca. Subentende-se que satisfeito esse quesito, infere-se que a população daquele território é mais necessitada da tutela

estatal, para resolver lesões e ameaças ao direito. Desse modo, esse município, apesar de não possuir 20 (vinte) mil habitantes, litiga como se assim estivesse.

Observa-se que a distância entre os municípios é grande e isso afeta diretamente a vida da população, nesse sentido os cidadãos terão que percorrer enorme distância para terem acesso ao Judiciário. *In casu*, devido à alta demanda processual essa medida, prejudicará aqueles também que possuem demandas ajuizadas, e terão que se dirigirem a outra localidade para serem atendidos pela justiça.

A tendência de uma grande concentração de escritórios de advocacia na sede integrada é iminente, tendo em vista, que o cerceamento do fórum, acarreta a necessidade dos advogados se dirigirem constantemente a sede. Ademais, nos dizeres constitucionais “o advogado é indispensável a administração da justiça” (BRASIL, 1988, art.133), e a privação de atendimento jurídico por advogados nas localidades que deixarão de terem fóruns, fere ainda mais a justiça.

Por fim, espera-se com a integração destas duas comarcas a economia de R\$680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) aos cofres públicos (FONSECA, 2019). Argumenta-se a fusão, por conta de uma crise orçamentária existente no Tribunal do Espírito Santo, contudo, essa crise não se refere apenas aos custos para seu funcionamento, existe uma estrita ligação com a crise de efetividade e celeridade pela parte estatal. O Poder Judiciário como instrumento democrático deve exercer dentre suas funções a facilitação do ingresso e não o tornar inviável, analisando apenas a economia (OLIVEIRA; CASTILHO, 2020).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário é uma das ferramentas que garantem o Estado Democrático de Direito, sua principal função efetivar direitos previstos na constituição. Essa função é exteriorizada pelo acesso à justiça, que faz com que o Judiciário seja acionado como guardião dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, para que sejam efetivas as garantias previstas é preciso munir os cidadãos, com instrumentos capazes de inibir as mazelas causadas pela falta do Estado frente a realidade social. Seu principal instrumento é o acesso à justiça, sendo este essencial ao Estado Democrático de Direito.

No ano de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo resolveu unificar algumas comarcas, utilizando-se como argumentação a falta de orçamento público, entretanto não basta diminuir despesas se não prestar tutela jurisdicional eficaz.

Sobretudo, essa medida cessa o acesso à justiça da população que deixará de possuir fóruns. Essa determinação faz efeitos imediatos, como aumento das custas processuais, desestímulo ao ingresso a justiça, ausência de informações processualísticas entre outros. Mediante tais efeitos, torna-se necessário o debate democrático da presente matéria e, analisar individualmente cada realidade e particularidade como exemplo a Comarca de Presidente Kennedy/ES.

Portanto, a integração das comarcas é medida exclusivamente econômica e traz obstáculos ao acesso à justiça. Ademais, aglomerar processos e servidores em uma nova comarca, apenas transferem os problemas. A mazela do Poder Judiciário não é relacionada aos problemas financeiros, referem-se a efetividade jurisdicional. Os tribunais devem priorizar as políticas de controle de eficiência e gestão processual. Diante disso, a integração das comarcas de nada adianta, se não houver controle efetivo na prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jammson Sousa de. **Custas processuais em sentido estrito e o acesso à justiça: uma análise da concessão de gratuidade nos processos judiciais das varas cíveis da comarca de São Luís no ano de 2021**. Tese (mestrado ciências Jurídico-Político) – Universidade Portucalense. Portugal, 2022.

ANDRADE, Paula. **Integração de comarcas do TJES é aprovada com diretrizes**. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/integracao-de-comarcas-do-tribunal-do-justica-do-espirito-santo-e-aprovada-com-diretrizes/#:~:text=IntegraC3%A7%C3%A3o%20de%20comarcas%20do20TJES0%C3%A9%20aprovada%20com%20diretrizes%20%2D%20Portal20CNJ&text=O%20Conselho20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,ao20cumprimento%20de%20determinadasdiretrizes>. Acesso em: 14 de ag. 2023.

ANSELMINI, Priscila; SANTOS, Paulo. A Tutela Jurisdicional como instrumento de concretização da democracia: a evolução do Estado Social ao Estado Democrático de Direito. **Revista do curso de direito da universidade Estácio de Sá**, Rio de Janeiro, v. 22,p. 140-167, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 jun. 2023.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio. O Poder Judiciário no regime democrático. **Estudos Avançados**, São Paulo, V.1, p. 151-158, 2004.

CONTI, José Maurício (Coord.). **Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2017.

COSTA, Thaise Nara G.; BOSCATTO, Neuri Antônio. **O direito fundamental de acesso à justiça e a mediação judicial: um ambiente digital e seguro rumo ao futuro**. In: RIBAS, Lídia Maria; DECARLI, Gigliola Lilian. Acesso à justiça: mecanismos de solução de conflitos e sustentabilidade responsiva. São Paulo: Dialética, 2020.

DIAS, Maria. **Novas perspectivas de gerenciamento judiciário**. Tese (doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo Faculdade de Direito. São Paulo, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2005.

ESPÍRITO SANTO. **Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo**. Vitória: Assembléia Legislativa, 2002.

FONSECA, Carlos Simões et al. **Estudo Técnico Leis Complementares Estaduais nº 234/2002 e 788/2014: Integração de Comarcas**. Sindjud, Vitória. 2019.

Disponível em: <http://www.sindjud.com.br/wp-content/uploads/2019/12/Estudo-de-Integrac%CC%A7a%CC%83o-de-Comarcas-versa%CC%83o-04.11-1.pdf>. Acesso em: de ag. 2023.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua nova**, São Paulo, n.77, p.11-39, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONZÁLEZ, Pedro. O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da defensoria pública. **Teses e prática exitosas**. XIV CONADEP. Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Rio de Janeiro, p. 49-55, 2019. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2656/LIVRO_TESSES_E_PRATICAS_CONADEP_2019.pdf#page=49. Acesso em: 12 jul. 2023.

KAPUCU, N. Community-based research in generating usable knowledge for public policy and administration. **Administration & Society**, v. 48, n. 06, p. 683–710, 2016.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 35. ed, São Paulo: Saraiva, 2019.

MARQUES, V. T.; REBOUÇAS, G. M. **Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil**. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, p. 495–513, 2017

MARTINS, Pedro Batista. Acesso à Justiça. In: Martins, Pedro Batista et al. **Aspectos fundamentais da lei da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.4.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de Informação Legislativa**, São Paulo, n.51, p-269-283, 2014.

MOURA, Caio Roberto Souto de. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e a Justiça Desportiva: um caso de antinomia jurídica. **Revista de Doutrina da 4º Região**, Porto Alegre, n.73, set. 2016. pg.2

OLIVEIRA, Emerson, CASTILHO, Virgínio. Crise do poder judiciário e financiamento público e financiamento público: impressões soluções. **Argumento Journal Law**, Jacarezinho PR, Brasil, n.33,2020.

PRODANOV, C.C; FREITAS, EC. De. **Metodologia do trabalho científico métodos da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RANIERI, Nina. **Teoria do estado: do estado de direito ao estado democrático de direito**. São Paulo, Almedina, 2023.

RODRIGUES, Horácio. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo, Acadêmica, 1994.

SALEM, Peter; SAINI, Michael. **A Survey of beliefs and priorities about access to justice of family law: the search for a multidisciplinary Perspective**. Family Court Review, v. 55, n. 01, p. 120–138, 2017.

SILVA, Érica Barbosa e. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. Tese de Doutorado (Direito Processual), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MARINGÁ, Bruna Caroline Lima de Souza. Democratização da Justiça: audiências públicas, poder judiciário e os direitos da personalidade. **Revista Húmus**, Paraíba, v.9, n. 27, 2019.

SOARES, Gabrielle; BÔAS, Regina. A proteção jurídica dos grupos minoritários e vulneráveis: A importância da função contra-majoritária do Poder Judiciário. **Revista Foco**, Curitiba, v.16, p.01-21, 2023.

SOUZA, Tarcísio. **Controle democrático das decisões administrativas do Poder Judiciário à luz da lei nº 14.129/21**. Tese (mestrado profissional em direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa Escola de Direito e Administração. Brasília, 2022.

TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Winston. A democracia e a judicialização dos direitos sociais. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Belém, v.5, p.61-83, 2019.

TREVISAM, Elisaiade; GUTIERRES, Mariana Marques; COELHO, Helena Alice Machado. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. **Revista Prisma**, São Paulo, v.22, n.1, p.175-192, jan/jun.2023.

VIEGAZ, Oswaldo Estrela; GUIMARÃES, Arari Vinicius. Descolonização e acesso à justiça: perspectivas para uma práxis emancipatória. **Revista Brasileira de História do Direito**, Florianópolis, v. 04, n. 02, p. 17–36, 2018.